



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 13805.000843/95-36
Recurso n.º : 144.781
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : AMP - FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.105

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO E DA DECISÃO RECORRIDA - O não acolhimento das razões da recorrente, tanto na fase de fiscalização quanto no julgamento de primeiro grau diferenciam-se da sua não apreciação, não sendo causas de declaração de nulidade.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - MÚTUO - CONDIÇÕES DE FAVORECIMENTO AO SÓCIO MUTUÁRIO - A desoneração do tributo lançado com base na distribuição disfarçada de lucros diante da existência de lucros acumulados somente pode ser procedida mediante a comprovação de que as operações foram realizadas nas condições que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros. Tratando-se de empresa que tem como objeto social o *factoring* não é de se acolher como sendo operado em condições de mercado o mútuo contratado com sócio com o emprego de taxas sensivelmente menores do que a simples atualização monetária, já que foram contratados a 3% ao mês enquanto no período a variação monetária oscilou entre 5,01% e 25,36%. EFICÁCIA DA LEI: O art. 4º, I, a) do Decreto nº 332/91 não tornou ineficaz o disposto no inciso IV do artigo 370, do RIR/80, podendo ambas as normas conviver.

Recurso voluntário conhecido, sendo rejeitadas as preliminares e negado provimento no mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMP - FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 13805.000843/95-36
Acórdão n.º : 105-15.105

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e IRINEU BIANCHI.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo n.º : 13805.000843/95-36
Acórdão n.º : 105-15.105
Recurso n.º : 144.781
Recorrente : AMP - FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por AMP – Fomento Comercial Ltda, interposto em 26.10.2004, uma segunda feira (fls. 85), contra a decisão da 2ª Turma da DRJ em Salvador, BA, da qual foi cientificada em 24.09.2004, uma sexta feira (fls. 83 verso), portanto tempestivamente, consubstanciada tal decisão no Acórdão nº 4.345/2003 (fls. 76 a 82) de 13.11.2003.

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência, estando sumariada na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1992

Ementa: DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS.

Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio jurídico pela qual a pessoa jurídica empresta dinheiro ao seu sócio cotista se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não cabe a correção monetária da parcela do lucro considerada legalmente distribuída pela caracterização de hipótese de sua distribuição disfarçada.

*MULTA REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO.*

Como foi mantida a exação relativa aos valores contabilizados como correção monetária deduzida indevidamente, fica configurada, também, a infração descrita como preenchimento incorreto do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), relativamente aos prejuízos fiscais apurados pela contribuinte, sendo legítima a aplicação da Multa Regulamentar imposta.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo n.º : 13805.000843/95-36
Acórdão n.º : 105-15.105

Lançamento Procedente

O crédito tributário, constituído em 23.02.1995, relativamente ao IRPJ e CSLL, teve a seguinte descrição dos fatos que o justificaram:

*"LUCRO REAL
CORREÇÃO MONETÁRIA
DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS / EMPRÉSTIMOS A P. F.
LIGADA
REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQ. POR DISTRIB. DISFARÇADA DE
LUCROS (EMPRES. A P. F. LIGADA)
Glosa de despesa de correção monetária, decorrente de correção
monetária indevida sobre lucros acumulados, considerado distribuição
disfarçada de lucros por empréstimos a Pessoa Física."*

Considerando que a glosa foi integralmente absorvida por prejuízos fiscais e por bases negativas da CSLL anteriores, a fiscalização aplicou a multa isolada correspondente a 97,50 Ufir por preenchimento incorreto do livro de apuração do lucro real, *"relativo ao prejuízo fiscal apurado indevidamente"*, com base no artigo 723 do RIR/80.

A autoridade julgadora recorrida manteve a exigência pelos próprios fundamentos adotados pela fiscalização ao lançar.

A recorrente trouxe, nos argumentos de recurso, preliminar de nulidade da decisão recorrida em extenso arrazoado contendo 36 itens (14 laudas), aduzindo ainda razões de mérito sobre *"da taxatividade das hipóteses de distribuição disfarçada de lucros"* (itens 37 a 51), acerca *"da inexistência de favorecimento financeiro à pessoa ligada"* (itens 52 a 62), e ainda relativo *"..a revogação do § 1º do artigo 367 do RIR/80"* (itens 63 a 65).

O recurso teve seguimento por força do despacho de fls. 123, com menção de que, por conter crédito tributário em valor inferior a R\$ 2.500,00, na forma do artigo 2º, parágrafo 7º da IN-SRF nº 264/02, foi encaminhado a este Conselho de contribuintes.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo n.º : 13805.000843/95-36
Acórdão n.º : 105-15.105

Assim se apresenta o processo para julgamento.

O processo é indicado para inclusão em pauta com prioridade por se tratar de crédito tributário formalizado há muito tempo, correspondendo ao ano-calendário de 1992.

É o relatório.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo n.º : 13805.000843/95-36
Acórdão n.º : 105-15.105

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser apreciado.

A preliminar de nulidade da decisão recorrida deve ser apreciada inicialmente.

A preliminar foi formalizada em extenso arrazoado contendo os itens 6 a 36 do recurso voluntário, estando caracterizada no item 6, de seguinte teor:

"6. Cumpre esclarecer, preliminarmente, que a r. decisão ora inquirada apresenta-se eivada de nulidade, eis que a D. Autoridade Julgadora não logrou demonstrar que a documentação apresentada pela Recorrente não era hábil para comprovar os procedimentos adotados, baseando sua decisão em simples entendimento pessoal, pois observa-se que a fundamentação utilizada é contraditória."

Segue, em sede de preliminar, argumentando que o auto de infração somente é válido quando contém todos os requisitos legais, além de outros argumentos diversos relativos ao lançamento, como o princípio da verdade material e da segurança jurídica, citando doutrina e jurisprudência. Argumenta que a autoridade julgadora desconsiderou as provas apresentadas pela recorrente na fase inquisitória que diagnosticavam, cabalmente, o contrato de mútuo realizado entre a recorrente e o Sr. Noberto Nogueira Pinheiro, bem como os pagamentos por ele efetuados. Tece correlações de valores e cita jurisprudência, em visível discussão de mérito descabida em preliminar. Alerta que o auto de infração está despido da necessária e adequada motivação.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo n.º : 13805.000843/95-36
Acórdão n.º : 105-15.105

O exame do conteúdo da preliminar, que engloba ataques à peça decisória recorrida e ao auto de infração, indica características de discussão de mérito, cujos argumentos serão, dentro do possível, apreciados quando da apreciação do mérito da exigência.

Aqueles argumentos que caracterizam o pedido de nulidade podem ser divididos em argumentos que atacam o auto de infração que, apesar de não deverem instruir preliminar de nulidade da decisão recorrida, poderiam integrar preliminar de nulidade do lançamento.

Porém, no ataque ao lançamento cristalizado no auto de infração, não assiste razão à recorrente, uma vez que está ele devidamente formalizado, com a atuação de autoridade competente, apresentando adequada descrição dos fatos e capitulação legal, tendo sido formalizado com obediências das normas regulamentares contidas no Decreto nº 70.235/72.

Não pode prosperar a preliminar, mesmo que dirigida ao auto de infração.

Os argumentos voltados, em preliminar, à decisão recorrida, igualmente somente podem ser acolhidos quando da discussão do mérito, uma vez que a decisão recorrida está regularmente estruturada tendo atacado as razões de defesa da recorrente e apreciado as provas.

Ressalto que o não acolhimento das provas não implica nulidade da decisão, apenas inconformidade com as razões da recorrente, podendo a decisão até ser reformada, mas dela não sendo possível excluir sua validade.

Dessa forma, deve se rejeitada a preliminar de nulidade, quer ela se dirija ao lançamento, quer à decisão recorrida.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo n.º : 13805.000843/95-36
Acórdão n.º : 105-15.105

Quanto às questões de mérito é de se ver se os fatos descritos pela fiscalização caracterizam distribuição disfarçada de lucros.

À época dos fatos, 30.06.1992, vigorava o RIR/80, Decreto nº 80.450/80.

A matéria, Lucros Distribuídos disfarçadamente, era tratada pelos artigos 367 a 374, com matriz legal no Decreto-lei nº 1.598/77 e a hipótese dos autos corresponde àquela descrita no art. 367, inciso V¹.

O empréstimo da recorrente à pessoa física do Sr. Noberto Nogueira Pinheiro está comprovado pelos documentos trazidos pela recorrente quando da realização de diligência, inclusive relativamente ao cálculo da variação monetária e pagamento por restituição dos empréstimos.

A condição de o Sr. Noberto Nogueira Pinheiro ser sócio da empresa AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA, apesar de não ter sido provada pela fiscalização está presente no processo, como consta de fls. 21, quando o referido Senhor firma procuração como sócio gerente da AMP e nunca foi questionada pelo recorrente.

A existência de lucros acumulados por ocasião dos empréstimos não está demonstrada nos autos mas a recorrente não se insurgiu contra tal condição, tendo-a aceitado tacitamente.

Assim, parecem-me atendidas as condições básicas para a caracterização do tipo fiscal.

¹ Art. 367 Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:
(...)

V – empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros;

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Processo n.º : 13805.000843/95-36
Acórdão n.º : 105-15.105

A medida fiscal não promoveu a exigência de crédito tributário, mas tão somente a retificação do prejuízo correspondente ao 1º semestre de 1992.

O recurso voluntário trouxe preliminar de nulidade porque “ a autoridade julgadora não logrou demonstrar que a documentação apresentada pela Recorrente não era hábil para comprovar os procedimentos adotados, baseando sua decisão em simples entendimento pessoal, pois observa-se que a fundamentação utilizada é contraditória.” (fls. 88).

Segue a recorrente apontando a incongruência de ter a autoridade recorrida mencionado na decisão esbatida o fato de não ter a recorrente comprovado que o negócio realizado tenha sido realizado no interesse da empresa, tendo deixado de atender ao requisito da fundamentação legal. Invocou ainda a necessidade de busca da verdade material e a necessidade de garantia da segurança jurídica.

Lembra ainda que a autoridade recorrida “ ... desconsiderou as provas apresentadas pela Recorrente na fase inquisitória que diagnosticavam, cabalmente, o contrato de mútuo realizado entre a Recorrente e o Sr. Noberto Nogueira Pinheiro, bem como os pagamentos por ele efetuados.”. Isso acrescido por entendimento de que o lançamento é nulo por carecer de motivação, desconsideração da prova oferecida e que a recorrente ficou “ ... completamente impossibilitada de descobrir as razões pelas quais a prova produzida pela mesma – imprescindível à aferição da suposta infração – não foi aceita.”, e mais (fls. 99) que “ ... a Recorrente fica completamente impossibilitada de efetuar sua defesa para demonstrar eventual impropriedade na delimitação dos aspectos que dão sustentáculo à exigência fiscal, o que seria de rigor, em observância à garantia da ampla defesa inserta no art. 5º, LV, da Constituição Federal.”..

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

10

Processo n.º : 13805.000843/95-36
Acórdão n.º : 105-15.105

Permeia a formalização da preliminar acima o ataque ora contra a validade do lançamento, ora contra a validade da decisão recorrida, que, ao final dos argumentos pede a nulidade, agora restrita à decisão recorrida.

Para que não se incorra na possibilidade de falta de apreciação dos argumentos, na faixa mais ampla de seu sentido, acho que é de se apreciar a preliminar como sendo de nulidade tanto do auto de infração quanto da decisão recorrida, afastando assim a possibilidade de cerceamento ao direito de defesa da recorrente.

A situação apanhada pela fiscalização atende aos requisitos básicos à caracterização do tipo fiscal, traduzido no empréstimo de numerário pela pessoa jurídica a sócio seu, possuindo no momento do empréstimo, ou vindo a possuir lucros em suspenso.

Estando isso caracterizado e ainda indicado na descrição dos fatos, juntamente com a formalização do lançamento pela via do auto de infração datado, firmado por autoridade competente e com indicação da legislação de regência, tenho que o lançamento é válido.

Evidentemente não adentro ainda ao mérito da exigência, que pode ser formalmente perfeita mas carente de validade jurídica.

Já, a decisão recorrida está devidamente estruturada, foi prolatada na forma legalmente prevista e apreciou os argumentos e provas fornecidos pela recorrente, o que lhe dá validade.

É claro que se poderá concluir adiante que, mesmo tendo apreciado as provas e os argumentos, deixou de reconhecer o direito da recorrente, mas isso somente poderá ser verificado quando do exame de mérito, já que divergência de interpretação não convalida nulidade mas meras razões de decidir.

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

11

Processo n.º : 13805.000843/95-36
Acórdão n.º : 105-15.105

Não apresenta a decisão recorrida qualquer dos indícios de nulidade apontados pela recorrente, devendo ser convalidada quanto à sua validade jurídica ou processual.

Assim, voto pela rejeição da preliminar de nulidade, tanto quanto ao lançamento quanto com relação à decisão recorrida.

O recurso cita explicitamente o inciso VII do art. 432 do RIR/80, pelo qual se define a distribuição disfarçada de lucros nos casos em que a pessoa jurídica *“realiza com pessoas ligadas qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.”*

Ao discorrer amplamente sobre os aspectos do favorecimento, a recorrente ainda afirma que *“... se faz necessário esclarecer se os negócios realizados o foram, efetivamente entre pessoas ligadas e em condições de favorecimento, tal como referido pela legislação.”* (fls. 105).

E arremata que *“... pelos argumentos acima expendidos, verifica-se que, para a caracterização da Distribuição Disfarçada de Lucros, não basta comprovar a ‘ligação’ entre os contratantes, é imprescindível que se comprove que houve a efetiva vantagem individual auferida, o que, no caso, não ocorreu.”*

Nos argumentos acima que estão postos em dois tópicos do recurso se ressalta a condição de favorecimento que estaria a marcar o tipo fiscal da distribuição disfarçada de lucros.

11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

12

Processo n.º : 13805.000843/95-36
Acórdão n.º : 105-15.105

O exame dos artigos 367 a 374 do RIR/80, com as alterações posteriores, é claro quanto à condição de favorecimento como elemento essencial à caracterização da distribuição disfarçada de lucros.

A situações descritas, no artigo 367 do RIR/80, no inciso I (*...aliena por valor notoriamente inferior ao de mercado ...*), II (*... adquire por valor notoriamente superior ao de mercado ...*), III (*... perde em benefício de pessoa ligada ...*), IV (*... transfere ... sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado ...*) e VI (*.... paga em montante que excede notoriamente o valor de mercado*), todas trazem consigo indiscutivelmente o benefício da pessoa física em relação à pessoa jurídica, marcando-se assim pelo benefício que se oculta em operação regular.

Já, o inciso V, ao simplesmente definir a condição de empréstimo a pessoa ligada, apenas é relevante a ligação e a existência de lucros acumulados, ficando a exceção por conta do § 1º do artigo 367, que exclui da tributação apenas as operações definidas nas letras a) e b).

A primeira situação diz respeito a que a operação deva estar marcada pelas condições de mercado e a segunda, que o mútuo tenha prazo superior a dois anos.

A descrição dos fatos contida no auto de infração foi realmente lacônica mas trouxe todos os requisitos necessários à sua formulação, apesar de não ter efetuado referência nem ter comparado com operações de mercado praticadas à época pela recorrente, que se dedica ao ramo de faturização (fomento).

Quando da decisão recorrida, os argumentos do lançamento foram acrescidos da análise dos rendimentos vinculados aos mútuos, comparativamente a taxas eventualmente praticadas no mercado.

12



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

13

Processo n.º : 13805.000843/95-36
Acórdão n.º : 105-15.105

Quando da intimação à empresa para comprovar a existência dos contratos de mútuo, foram trazidos alguns contratos ao processo, sendo um deles com previsão de remuneração da variação do BTN Nominal e os demais com remuneração de 3% ao mês, nenhum deles com contrato por prazo superior a dois anos.

Dessa forma, o afastamento da infração imputada passa pela prova de que o mútuo foi processado em condições de ausência de favorecimento e nos limites que a empresa, que é do ramo de fomento (factoring) contrataria com terceiros.

É sabido que empresas de factoring efetuam a aquisição de títulos mediante remuneração financeira que variam conforme as condições de mercado.

É sabido também que dita remuneração não tem qualquer vinculação à variação monetária oficial, até porque as operações, visando lucro, devem remunerar de forma positiva o capital aplicado.

O processo não informa as condições do mercado financeiro do período, ou seja, durante 1991, porém, é possível mensurar a simples atualização monetária por índices oficiais que serviram para correção monetária do balanço, nas quais não são considerados ganhos reais.

Os índices foram, conforme indicado no quadro abaixo, onde se mensura a variação mensal:

Mês	F A P Referencial	Varição Percentual
.Janeiro 91	126,8621	
.Fevereiro 91	152,4882	20,2000
.Março 91	170,4666	11,7900
.Abril 91	179,0070	5,0100
.Maio 91	190,9647	6,6800
.Junho 91	211,6462	10,8300

13



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

14

Processo n.º : 13805.000843/95-36
Acórdão n.º : 105-15.105

.Julho 91	234,3400	10,7225
.Agosto 91	274,4125	17,1002
.Setembro 91	317,2757	15,6200
.Outubro 91	384,1574	21,0800
.Novembro 91	481,5797	25,3600
.Dezembro 91	597,0600	23,9795

Mesmo que se alegue que o FAP não era moeda referencial financeira, não há como não se admitir que refletiu exatamente a variação monetária no período, sem qualquer adição de valor a título de juros ou ganhos financeiros líquidos de qualquer natureza, mostrando-se assim adequado para mensurar a variação monetária da época.

Como se observa a variação monetária variou entre 5,01% e 23,98% ao mês, sem dúvida percentuais bastante mais elevados do que os 3% ao mês estipulados na maior parte dos contratos trazidos ao processo.

Assim, não há como se acolher a afirmativa da recorrente de que não houve favorecimento ao sócio autuado, e, por via de conseqüência a distribuição disfarçada de lucros fica plenamente tipificada. Ainda mais em uma empresa de factoring que somente opera à taxas financeiras de mercado.

O último argumento trazido de que o artigo 4º, inciso I, alínea a) do Decreto nº 332, de 1991, que incluiu entre as contas sujeitas à correção monetária os contratos de mútuo entre pessoas jurídicas ligadas, e que ele teria tornada inócua a norma utilizada no lançamento, deve ser apreciado.

O art. 4º é de seguinte redação:

"Art. 4º Os efeitos de modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

14



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

15

Processo n.º : 13805.000843/95-36
Acórdão n.º : 105-15.105

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

(...)

e) das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, bem como dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas;

(...)"

Ele deve ser apreciado em cotejo com o artigo 370, inciso IV, do RIR/80 que embasou o lançamento (fls. 09), com redação:

"IV – no caso do inciso V do artigo 367, a importância mutuada em negócio que não satisfaça às condições dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal."

Sob o comando legal do inc. IV do artigo 370, já que ficou comprovada a condição de favorecimento do beneficiário do empréstimo, o cálculo da correção monetária do balanço será apropriada com a exclusão do valor correspondente das reservas de lucros existentes no balanço. Correta portanto a glosa procedida pela fiscalização.

Já, a inclusão nas contas a serem corrigidas monetariamente por ocasião do balanço dos valores constantes de mútuos firmados pela empresa com seus sócios deve ser feita por força do Decreto nº 332.

Ainda, os recibos que comprovam os pagamentos efetuados à empresa, por quitação dos mútuos indicam que eles se encerraram por pagamento em agosto de 1990, abril e maio de 1991, portanto, por ocasião do balanço de 30.06.1992, data básica para o cálculo da correção monetária do balanço, não mais existiam saldos de mútuos que devessem ser considerados adicionalmente entre as contas sujeitas à correção monetária.

15



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

16

Processo n.º : 13805.000843/95-36
Acórdão n.º : 105-15.105

Os dois dispositivos legais não tratam, portanto, da mesma situação, até porque, a distribuição disfarçada de lucros pressupõe transformar os lucros acumulados ou lucros potenciais como distribuídos e totalmente disponíveis aos seus beneficiários, podendo ser retirados livremente da sociedade sem adicionais ônus fiscais, salvo, é claro, nos casos de incidência do imposto de renda na fonte e tributação na pessoa física nos períodos em que a incidência era prevista.

Se bem que, genericamente raciocinando, a correção monetária forçada definida no Decreto nº 332/91 veio substituir a glosa da correção monetária do balanço decorrente de distribuição disfarçada de lucros, mas no presente caso não tem aplicação prática.

No caso concreto, o único empréstimo cuja forma de remunerar consistia na atualização monetária foi trazido pela recorrente a fls. 44, no valor de NCZ\$ 775.500,00, atualizável pelo BTN Nominal, mas a devolução se deu em 16.08.1990, portanto não tendo integrado o montante de empréstimos relativos a 1991. De qualquer forma a recorrente não demonstrou que a remuneração foi calculada pela variação onetária, apenas era cláusula contratual tal atualização, nem que o valor da atualização integrou o montante da base de cálculo da correção monetária de balanço.

Deixo de apreciar a adequação da aplicação da multa formal por não integrar o recurso voluntário.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

16